

Sessão de 05 de julho de 1994

RECURSO NR.: 82.453 - PIS FATURAMENTO EXS: DE 1987 e 1988

RECORRENTE : A. SOBERANA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA.

RECORRIDA : DRF em ARACAJU - SE

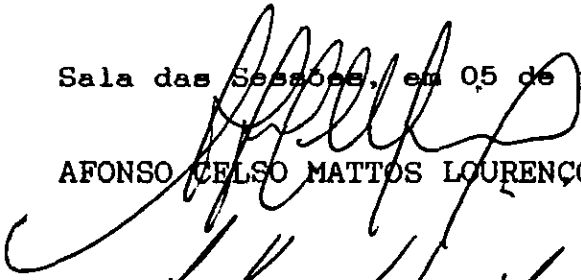
CMEL/

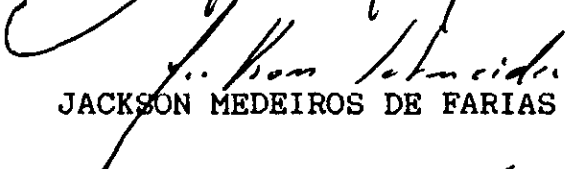
DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. SOBERANA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE 2 1 OUT 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JOSE DO NASCIMENTO DIAS E JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER..

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO NR.: 82.453

RECORRENTE : A. SOBERANA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata do auto de infração, lavrado contra o contribuinte à epígrafe, para formalizar exigência fiscal referente à PIS/FATURAMENTO, referente aos exercícios de 1987 e 1988.

O contribuinte apresentou sua impugnação tempestivamente, repisando e adotando os mesmos argumentos já expedidos no processo matriz.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou a ação fiscal fundamentando sua decisão no fato de que se trata de lançamento reflexivo que deve seguir o mesmo destino dado ao lançamento principal.

Ciente da decisão singular, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário reportando-se ao recurso interposto no processo matriz.

E o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator

O recurso está revestido das formalidades legais.

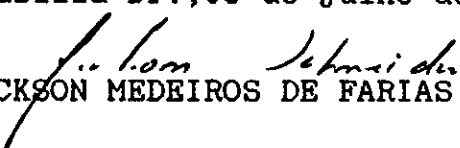
A exigência fiscal constante do presente processo é decorrente da exigência formalizada no processo matriz nr. 10510/002.298/90-52.

Ao recurso interposto no processo matriz, teve seu provimento parcialmente deferido.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz, não havendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida naquele processo.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, dou provimento parcial ao recurso para adequar esta exigência ao decidido no procedimento matriz.

Brasília-DF., 05 de julho de 1994


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR